

PROCESSO SEI Nº 050808136.000017/2025-06-PMM.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 07/2025-CPL/DGLC/SEPLAN.

OBJETO: Aquisição de material de expediente para atender as necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá- IPASEMAR.

REQUISITANTE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Marabá - IPASEMAR.

CONTRATADA: LIVRARIA E PAPELARIA OBRA PRIMA LTDA (CNPJ nº 09.184.481/0001-07).

VALOR DA DISPENSA: R\$ 562,80 (quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos).

RECURSO: Próprio do IPASEMAR.

PARECER Nº 167/2025-DIVAN/CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de procedimento de contratação pública constante nos autos do **Processo Eletrônico nº 050808136.000017/2025-06-PMM**, na forma **Dispensa de Licitação nº 07/2025-CEL/DGLC/SEPLAN**, tendo por objeto a *aquisição de material de expediente para atender as necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá-IPASEMAR*, a ser feita com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, requisitada pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARABÁ - IPASEMAR**, sendo o procedimento instruído pela própria requisitante e pela Coordenação Permanente de Licitação vinculada a Diretoria de Governança de Licitações e Contratos – CPL/DGLC, conforme especificações constantes no Termo de Referência e outros documentos de planejamento.

Assim, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precedem a contratação direta da empresa **LIVRARIA E PAPELARIA OBRA PRIMA LTDA**, foram dotados de legitimidade, respeitando os princípios da Administração Pública e em conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos, bem como dispositivos jurídicos correlatos, com ênfase nos parâmetros fiscal e trabalhista, para comprovação de regularidade e exequibilidade da contratação.

O processo se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise 04 (quatro) volumes.

Prossigamos à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico da contratação, foi providenciada a juntada aos autos do Parecer Referencial nº 04/2024-PROGEM (SEI nº 0476058, vol. III), que informa a dispensa de elaboração de parecer jurídico individualizado, nos termos da Súmula Administrativa nº 04/2024-PROGEM, desde que cumpridos os requisitos dispostos no bojo do respectivo documento.

Observadas, dessa forma, as disposições contidas no inciso III do art. 72 c/c §5º do art. 53, ambos da Lei nº 14.133/2021.

Nessa conjuntura, o IPASEMAR apresentou Checklist da documentação acostada no âmbito do processo administrativo para a Dispensa de Licitação (SEI nº 0476064, vol. III) e certificou o cumprimento das recomendações tecidas no citado Parecer de Referência (SEI nº 0476389, vol. III).

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

Em vias de atestar o atendimento das exigências necessárias a adoção forma de contratação direta pela administração em observância a Lei 14133/2021 em especial o seu art. 72, bem como a observância dos princípios norteadores das contratações administrativas, quais sejam, moralidade, eficiência, publicidade, legalidade e impessoalidade, tem-se a presente análise das exigências técnicas e legais que orientam a espécie em apreço conforme razões abaixo descritas.

3.1 Da Dispensa de Licitação

A Dispensa de Licitação é um procedimento por meio do qual a Administração efetua contratações e/ou aquisições diretas, abrindo mão dos trâmites licitatórios nos padrões de certame. Todavia, é utilizada em situações pontuais, expressamente permitidas pela lei, que devem restar objetivamente caracterizadas e que, ainda assim, demandam atendimento aos princípios basilares da Administração Pública e os que deles emanam.

Na licitação dispensável pode o administrador realizar o procedimento licitatório, já que a lei permite a não realização da licitação. Assim, não obstante a licitação seja possível, a lei autoriza - a critério de oportunidade e conveniência da Administração - a dispensa para sua realização, por meio da fundamentação da situação em uma das circunstâncias descritas no rol taxativo no art. 75 da Lei 14.133/2021, as chamadas hipóteses de dispensa, que se apresentam em uma lista que possui caráter exaustivo, não havendo como o administrador criar outras figuras.

Destarte, o procedimento administrativo instaurado deve respeitar os princípios vetores da atividade administrativa, sempre sob a égide das normas aplicáveis às contratações públicas - no que

couber -, e apesar de seu caráter excepcional, deverá culminar na seleção de proposta mais vantajosa que atenda o interesse público.

3.2 Dos Requisitos para Formalização da Dispensa

Diante das hipóteses de contratação direta, conforme já esmiuçado alhures deverão ser resguardados os princípios básicos da Administração Pública, vinculando o agente público a seguir um procedimento próprio, com fito na formalização da demanda, comprovação do interesse público e vantajosidade da dispensa, bem como a disciplina legal para o caso concreto, objetivando a melhor contratação possível.

Verifica-se que para o objeto do processo ora em análise há hipótese de licitação dispensável, prevista expressamente no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Neste sentido, é válido ressaltar que o referido valor foi atualizado pelo Decreto nº 11.871/2023, cujo montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) passou a ser de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Assim, considerando o valor estimado para o objeto, conforme Termo de Referência (SEI nº 0488661, vol. IV) de R\$ 752,96 (setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), vislumbra-se a possibilidade de contratação por Dispensa em razão do valor. Para tanto, necessário que sejam observadas as regras impostas pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021 para Contratações Diretas, bem como as do Decreto Municipal nº 383/2023, que regulamenta os procedimentos internos para contratação de bens e serviços por dispensa de licitação.

Nesta senda, de um modo geral, os documentos constantes no rol do artigo supracitado da Lei federal são comuns às contratações por licitação tradicional, mas destacamos dois que a doutrina e a jurisprudência dos Órgãos de Controle sempre recomendaram maior atenção para o seu atendimento nas contratações diretas, quais sejam:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

In casu, consta nos autos para fins de atendimento ao art. 72, VI e VII da Lei nº 14.133/21, o documento que ressalta a Razão da escolha do fornecedor e Justificativa do Preço (SEI nº 0475987, vol. III), conforme disposto nos tópicos a seguir.

Da escolha do fornecedor

No que se refere ao fornecedor, a escolha recaiu sobre a empresa **LIVRARIA E PAPELARIA OBRA PRIMA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.184.481/0001-07, Pessoa Jurídica atuante no ramo do objeto em questão e que encontra-se legalmente representada, além de deter capacidade de fornecer o objeto conforme a avaliação dos seus documentos de habilitação e demais qualificações, sendo ainda a detentora da menor proposta, conforme pesquisa de preços anexa aos autos.

Ainda no tocante às razões de escolha, foram acostados aos autos a 2ª alteração do Ato de Constitutivo (SEI nº 0468563, vol. II) o espelho do CNPJ (SEI nº 0467549, vol. II), documento de identificação do sócio administrador (SEI nº 0468566, vol. II), e Declaração que não emprega menor aprendiz (SEI nº 0487306, vol. IV), que corroboram a qualificação empresarial e representatividade da pretensa contratada.

Justificativa do preço

Considerando que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa que melhor atenda a Administração e devido ao caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização de uma contratação direta é a justificativa do preço.

Nesta esteira, vale ressaltar que o preço a ser pago, proposto pela empresa escolhida (SEI nº 0467117, vol. II), de R\$ 562,80 (quinhentos e sessenta dois reais e oitenta centavos), encontra-se em conformidade com a média dos valores de mercado específico pesquisada na etapa de planejamento da contratação, tendo sido a escolha mais vantajosa do ponto de vista econômico, o que se verifica pela análise das propostas comerciais juntadas aos autos, confirmando, desta feita, o atendimento aos princípios da Administração Pública, essencialmente os da economicidade e eficiência.

3.3 Da Documentação para Formalização da Contratação

Depreende-se dos autos que a necessidade da contratação foi sinalizada no Documento de Formalização de Demanda (SEI nº 0345776, vol. I), elaborado pela Diretoria Administrativa da entidade, onde destaca que a aquisição do objeto “[...] é imprescindível para o desenvolvimento das atividades empenhadas em diversos setores do IPASEMAR”.

Desta feita, de posse da demanda, a Diretora Presidente do Instituto, Sra. Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes autorizou a instauração do procedimento de estudo da contratação (SEI nº 0345826, vol. I).

Por conseguinte, observa-se a instituição da equipe de planejamento da contratação, composta pelo Sra. Ewelly Sales Lima de Melo e Sra. Brena Costa Acácio (SEI nº 0345860, vol. I).

Foi emitida Certidão de Atendimento ao Princípio da Segregação das Funções (SEI nº 0345861, vol. I), informando que o procedimento seria conduzido atentando para separação de funções de autorização, aprovação, execução e controle sobre os atos de gestão pública, nos termos do art. 5º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 22, do Decreto Municipal nº 383/2023.

A autoridade competente, ordenadora de despesas, exarou ainda a Certidão de inexistência de fracionamento indevido de despesa (SEI nº 0345864, vol. I), onde ratifica que a entidade não ultrapassará, com a aquisição em tela, qualquer limite legal para contratação do mesmo objeto ou de natureza similar, no atual exercício financeiro.

Instrui o processo o ato de designação de gestor de contrato, assinado e dado ciência pelo servidor Sr. Wesley dos Santos (SEI nº 0345872, vol. I).

Observa-se a designação dos fiscais do contrato (SEI nº 0345873, vol. I), assumindo o compromisso como Fiscal Administrativo o Sr. Elson Antonio da Costa Lira e como Fiscal Setorial a Sra. Brena Costa Acácio, os quais comprometeram-se pelo acompanhamento da execução do objeto em análise (SEI nº 0345874, vol. I).

Em atendimento ao art. 72, I da Lei nº 14.133/2021, a requisitante elaborou Análise de Riscos ao sucesso da contratação (SEI nº 0345876, vol. I), identificando riscos, respectivas probabilidades de ocorrência e graus do impacto, além de consequências caso ocorram (danos), a partir de onde definiu-se as possíveis ações preventivas para evitar os episódios, bem como as ações de contingência se concretizados, com designação dos agentes/setores responsáveis. Contudo, depreende-se do estudo que a equipe de planejamento não converteu os eventos identificados, no Mapa que poderia estabelecer as prioridades de monitoramento, o que seria uma boa prática para o melhor gerenciamento de riscos, cabendo-nos orientar a atenção em contratações vindouras.

Ainda em consonância ao dispositivo supracitado, o IPASEMAR contemplou os autos com o Estudo Técnico Preliminar¹ (SEI nº 0479894, vol. I), o qual evidencia o problema, sua melhor solução e contém a descrição das condições mínimas para a contratação, como a necessidade, a previsão no Plano de Contratações Anual, levantamento de mercado, estimativa do valor, descrição da solução como um todo e os resultados pretendidos, culminando na conclusão pela viabilidade da contratação,

¹ Documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência.

observadas as demais obrigações nos termos do art. 18, §2º da Lei nº 14.133/2021.

No caso em tela, para melhor expressar a média de valores praticados no mercado e para aferição da vantajosidade econômica, a pesquisa preliminar de preços utilizou como referência os valores apurados em buscas na ferramenta *on-line* no Banco de Preços² (SEI nº 0345893, vol. I), além dos preços orçados junto a 03 (três) empresas do ramo do objeto (SEI nº 0345905, 0345907, 0345910, vol. II) - dentre elas a empresa a ser contratada -, após a consulta direta a 04 (quatro) potenciais fornecedores.

Nessa conjuntura, tendo em vista os procedimentos previstos nos arts. 56 a 59 do Decreto Municipal nº 383/2023, da análise dos autos vislumbramos o documento que contém a indicação das fontes de pesquisa, a relação de empresas consultadas diretamente – com as justificativas de opção pelas mesmas e apontando aquelas que atenderam a demanda -, a série de preços coletados, o método estatístico utilizado para determinação de preços estimados e respectiva motivação para sua escolha, a memória de cálculo, dentre outros.

Tais dados amalhados foram consolidados no Relatório da Pesquisa de Preços (SEI nº 0488620, vol. IV), contendo um cotejo dos valores, que resultou no valor médio de **R\$ 752,96** (setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), portanto, inferior ao limite estabelecido no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, em relação ao relatório citado, alertamos quanto a devida adequação da justificativa de escolha de cotação diretamente com os potenciais fornecedores, para fins de atendimento ao expresso no art. 58, inciso IV, do Decreto Municipal nº 383/2023, uma vez que as razões de opção pelas empresas nele elencadas, em detrimento de outras, se deu ao argumento de “*Preços compatíveis com o mercado*” para todas. Neste sentido, cumpre-nos orientar que a motivação por determinada seleção deve ser produzida considerando as características do estabelecimento, ou do mercado, de modo que justificar a opção com base meramente no fato dos preços das empresas serem ajustados a realidade de mercado se amolda a já ter feito a consulta, tornando a justificativa inadequada ao objetivo do regulamento local, pois o preço é exatamente o que se deseja conhecer quando se consulta um fornecedor. Como rol exemplificativo de motivos para escolha de empresas a solicitar orçamento, podemos destacar:

- i. experiência no mercado;
- ii. o fato de já ter fornecido para a Administração a contratar;
- iii. a proximidade geográfica com o órgão (caso aplicável);
- iv. a comprovada qualidade dos bens/serviços oferecidos; e etc.

² Banco de Preços® – Sistema pago utilizado pela Secretaria Municipal de Saúde, para auxiliar na pesquisa de preços. Esta ferramenta disponibiliza analiticamente informações detalhadas das aquisições públicas, permitindo a pesquisa de preços médios por produto ou serviço pretendido.

Importante ressaltar que sempre deve ser considerado o objeto a ser contratado.

Ademais, ainda referente aos preços pesquisados diretamente com fornecedores, não visualizamos nos autos as solicitações formais (por e-mail ou ofício) das cotações, conforme determinação e critérios estabelecidos no regulamento municipal (art. 58, IV e §2º, III do Decreto nº 383/2023), o que deve ser sanado

Realizados os estudos para caracterização do objeto e sua viabilidade, as informações para contratação foram materializadas no Termo de Referência (SEI nº 0479962, vol. II) contendo cláusulas necessárias à execução do contrato, nos termos do inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, tais como: definição do objeto, fundamentação e descrição da necessidade, descrição da solução como um todo, requisitos da contratação, modelo de execução do objeto e gestão do contrato, critérios de pagamento, forma e critérios de seleção do fornecedor, estimativa de preços e adequação orçamentária. Cabe ressaltar que após ofício nº 339/2025-CPL/PMM para diligência e manifestação (SEI nº 0484904, vol. IV), foi anexado ao processo Termo de Referência retificado (SEI nº 0488661, vol. IV).

Verifica-se dos autos que o IPASEMAR manifestou seu interesse em receber propostas adicionais para o objeto requerido, nos termos do parágrafo 3º, art. 75 da Lei 14.133/21. Para tanto, confeccionou Aviso com tal finalidade (SEI nº 0345915, vol. II), listando as informações necessárias para eventuais interessadas, como a descrição e especificações do objeto e seu Termo de Referência, o modelo de proposta e a forma de preenchimento das mesmas, sendo indicado o e-mail atendimento@ipasemar.pa.gov.br. Divulgado o aviso com respectiva publicação no Portal da Transparência do Município (SEI nº 0442831, vol. II), o sítio indicou o período entre 10/03/2025 e 12/03/2025, para participação de qualquer interessada, disponibilizando link para o TR e o Aviso supracitados. Por conseguinte, respeitado o prazo concedido, em 14/03/2025 foi exarada Certidão de não recebimento de qualquer proposta adicional (SEI nº 0463787, vol. II).

Por fim, presente no bojo processual Certidão Negativa Correccional expedida pela Controladoria-Geral da União para o CNPJ da empresa a ser contratada (SEI nº 0467552, vol. II), a qual atesta não haver registros de penalidades vigentes para a pessoa jurídica nos sistemas ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM, que mantêm informações de apenados administrativamente por todos os Poderes e esferas de governo.

Outrossim, foi atestado que em consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP da Prefeitura de Marabá (SEI nº 0467554, 0467615, vol. II) não foi encontrado, no rol de penalizadas, registros referentes a impedimento de licitar ou contratar com a Administração Municipal em nome da empresa escolhida.

Nota-se que a titular do IPASEMAR certificou nos autos a substituição do instrumento de

contrato por nota de empenho, com fulcro na Orientação Normativa nº 84/2024 da Advocacia Geral da União – AGU (SEI nº 0475877, vol. III), argumentando que “[...] a presente substituição do contrato por nota de empenho proporcionará maior agilidade e economia processual, uma vez que dispensará a elaboração, assinatura e gestão de um contrato formal, simplificando os trâmites administrativos”.

Desta feita, avaliada a conveniência, oportunidade, vantajosidade e os critérios técnicos identificados no planejamento, a contratação direta foi autorizada pela Diretora Presidente do IPASEMAR, Sra. Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes (SEI nº 0476393, vol. III), atendendo ao disposto no art. 72, VIII da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 101, VIII do Decreto Municipal nº 383/2023.

Em ato contínuo, a referida autoridade despachou o processo para efetivação do procedimento de contratação direta e demais providências pela Diretora de Governança de Licitações e Contratos – DGLC, tendo feito o envio por meio do Ofício nº 211/2025/IPASEMAR (SEI nº 0476690, vol. IV).

Por sua vez, verificados os requisitos adequados do procedimento pela DGLC, em 21/03/2025 tal unidade de Governança remeteu os autos à sua Coordenação Permanente de Licitação - CPL para proceder com a etapa seguinte da contratação (SEI nº 0480234, vol. IV).

Em regular andamento do metaprocesso de contratação pública, verificamos o ato de designação da Agente de Contratação, sendo indicada a Sra. **Fabiana Moraes Silva** a conduzir o procedimento para efetivação do pacto, para o qual subscreveu Certidão de ciência (SEI nº 0480852, vol. IV e SEI nº 0481713, vol. IV).

Constam dos autos cópias dos documentos que comprovam as respectivas competências para realização dos atos administrativos citados neste procedimento, sendo elas: Lei nº 17.761/2017 (SEI nº 0345849, vol. I) e Lei nº 17.767/2017 (SEI nº 0345856, vol. I), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal; da Portaria nº 45/2025-GP (SEI nº 0345859, vol. I) que nomeia o Sra. Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes como Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR; e da Portaria nº 1.060/2025-GP/PMM e sua respectiva publicação, que designa os membros a compor a Coordenação Permanente de Licitações, vinculada a Diretoria de Governança de Licitações e Contratos - CEL/DGLC (SEI nº 0482456, vol. IV).

3.4 Da Dotação Orçamentária

A intenção do dispêndio com o objeto foi oficializada por meio da Solicitação de Despesa nº Solicitação de Despesa nº 20250317007 (SEI nº 0469152, vol. III).

Juntada aos autos Declaração de Adequação Orçamentária (SEI nº 0475865, vol. III) subscrita pela Diretora Presidente do IPASEMAR, na condição de Ordenadora de Despesas da entidade,

afirmando que o objeto ora em análise não constituirá dispêndio sem previsão no orçamento de 2025 estando em adequação financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Nessa conjuntura, consta do bojo processual o extrato das dotações orçamentárias destinadas ao IPASEMAR para o exercício de 2025 (SEI nº 0467430, vol. III), e o Parecer Orçamentário nº 289/2025/DEORC/SEPLAN (SEI nº 0472471, vol. III), referente ao exercício financeiro do ano de 2025, consignando que a despesa correrá pela seguinte rubrica:

032601.09.272.0001.2.123 - Manutenção do IPASEMAR;
Elemento de Despesa:
3.3.90.30.00 – Material de Consumo;
Subelemento:
3.3.90.30.16 – Gêneros de Material de Expediente.

Da análise orçamentária, entendemos que está contemplado os requisitos necessários para realização da pretensa contratação.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública.

Avaliando a documentação apensada, certidões e autenticidade (SEI nº 0467642, vol. II e SEI nº 0467651, 0467659, 0467669, 0467679, 0467687, 0467693, 0467702, 0468790, 0468805, vol. III) restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **LIVRARIA E PAPELARIA OBRA PRIMA LTDA** (CNPJ nº 09.184.481/0001-07).

5. DA PUBLICAÇÃO

É de se ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 vinculou a eficácia dos contratos administrativos à divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 de tal diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição ao público em sítio eletrônico oficial. Ademais, ao regulamentar o supracitado dispositivo da lei federal, o §2º do art. 101 do Decreto Municipal nº 383/2023 também determina que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entendida promotora do procedimento.

Nessa conjuntura, atente-se para a juntada, **em momento oportuno**, de comprovante da divulgação e manutenção do ato de contratação direta no Portal da Transparência do Município de

Marabá, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, devendo também, neste caso específico de Dispensa de Licitação, observar o cumprimento do disposto no art. 94 da Lei Geral de Licitações e Contratos, relativo ao prazo de 10 dias úteis, após a formalização de contrato, para divulgação no PNCP (inciso II). Ademais, pode o IPASEMAR levar a contratação a conhecimento em seu sítio próprio, conferindo maior acesso à informação e transparência.

6. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

- a) Juntar aos autos os documentos de solicitação formal de cotação de preços, por e-mail ou ofício, às empresas consultadas diretamente, nos termos expostos no tópico 3.3 desta análise;

Ademais, **ORIENTAMOS**:

- a) Para que as futuras justificativas de escolha dos fornecedores para cotação de preços sejam produzidas considerando as características do estabelecimento ou do mercado, conforme comentários tecidos no tópico 3.3 deste parecer;

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4 deste Parecer, nos termos do art. 91, §4º da Lei nº 14.133/2021, as quais devem ser mantidas, concomitantemente com as demais condições de habilitação, durante todo o curso da execução do objeto, conforme o art. 92, XVI do regramento supracitado.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante o exposto, **desde que cumprida a recomendação acima, bem como dada a devida atenção aos apontamentos de cunho essencialmente cautelares e orientativos, realizados no decorrer desse exame com fito no eficiente planejamento de procedimentos futuros, contratação e execução do pacto a ser celebrado, além da adoção de boas práticas administrativas**, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **Processo nº 050808136.000017/2025-06**, referente a **Dispensa de Licitação nº 07/2025-CPL/DGLC/SEPLAN**, podendo dar-se continuidade ao procedimento para fins de formalização

da contratação direta quando conveniente.

Atendida a recomendação ao norte elencada, desnecessário é o retorno dos autos a esta Controladoria Geral do Município, de modo dê-se prosseguimento à Contratação nos seus ulteriores de direito.

No mais, importa, seja observado as disposições legais a publicidade dos atos relacionados a matéria, tais como, lançamento dos dados no Mural de licitações do TCM/PA e divulgação em imprensa oficial.

À apreciação e aprovação do Controlador Geral do Município

Marabá/PA, 28 de março de 2025.

Laiara Bezerra Ribeiro
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 61.502

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 482/2025-GP

De acordo.

À **CPL/DGLC** para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

WILSON XAVIER GONÇALVES NETO
Controlador Geral do Município de Marabá/PA
Portaria nº 018/2025-GP

PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

O Sr. **WILSON XAVIER GONÇALVES NETO**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria nº 018/2025-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.479/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente os autos do **Processo nº 050808136.000017/2025-06-PMM**, instruído na modalidade **Dispensa de Licitação nº 07/2025-CPL/DGLC/SEPLAN**, cujo objeto é a *Aquisição de material de expediente para atender as necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá- IPASEMAR*, em que é requisitante o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

☒ (X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

☐ () Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

☐ () Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 28 de março de 2025.

Responsável pelo Controle Interno:

WILSON XAVIER GONÇALVES NETO
Controlador Geral do Município
Portaria nº 018/2025-GP